



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-
CPL PREGOEIRA



JUSTIFICATIVA

Considerando que o direito à saúde é um direito fundamental e assegurado a todos, decorrente da máxima previsão constitucional, vejamos:

“Art. 196 da CF - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

Em consonância, o art. 30, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, cabe ao município: **"prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população"**,

Visto que há a necessidade de contratação de FORNECIMENTO DE TESTE RÁPIDO DE INFLUENZA A+B (H1N1), TESTE RÁPIDO DE GRAVIDEZ E TESTE RÁPIDO DE TOXOPLASMOSE, para atendimento dos trabalhos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé Miri, bem como, manter os serviços públicos em níveis aceitáveis ao funcionamento dos trabalhos, para o cumprimento de sua finalidade com eficiência, continuidade e economia.

Diante da obrigatoriedade de licitar, adota-se para este processo, a modalidade licitação Pregão, instituído pela Lei Federal 10.520/2002, regulamentada na forma de Pregão Eletrônico pelo decreto 10.024/2019. Modalidade esta, que os entes públicos brasileiros utilizam para a contratação de bens e serviços comuns, a qual trata-se de uma modalidade de licitação muito mais ágil e transparente, pois é feito por um sistema com comunicação via internet.

No caso do presente procedimento licitatório, não restam dúvidas acerca da viabilidade da modalidade pregão eletrônico, tendo em vista que permitirá que a Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé Miri, contrate de forma mais célere e menos burocrática,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-
CPL PREGOEIRA



mantendo a legalidade do procedimento e obedecendo ao critério do menor preço, garantindo a escolha da melhor proposta.

Ademais, o presente processo, traz a opção pelo Sistema de Registro de Preço originário da modalidade Pregão Eletrônico, a qual é a mais viável para a contratação do objeto pretendido, pois possui características vantajosas, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação dos serviços do objeto licitado, sendo assim, a Secretaria Municipal de Saúde, terá a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis motivo de se optar pelo sistema de registro de preços.

A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), para esta licitação, deve-se ao fato de este sistema ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descomplicando procedimentos para contratação de fornecimento, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, inclusive a participação das pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do erário, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano em Ata para quando surgir a necessidade, executar o objeto registrado, sementraves burocráticos, entre outras vantagens.

Conforme disposições legais, o Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013: **necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.** Conforme estabelece o Decreto nº 7892/13, artigo 3º, inciso III:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

IV – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERANENTE DE LICITAÇÃO-
CPL PREGOEIRA



O regulamento determina que as licitações para registro de preços podem ser realizadas nas modalidades concorrência e pregão. Como o objeto **se enquadra em objeto de natureza comum**, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado (conforme dispõe a Lei nº 10.520/2002), o objeto pode ser licitado, pela SRP visto que se adequa às hipóteses previstas no referido artigo 3º.

Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade da secretaria Municipal de Saúde, levando em consideração o desgaste natural. Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.

O regulamento determina que as licitações para registro de preços podem ser realizadas nas modalidades concorrência e pregão. Como o objeto se enquadra em objeto de natureza comum, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado (conforme dispõe a Lei nº 10.520/2002), o objeto pode ser licitado, pela SRP visto que se adequa às hipóteses previstas no referido artigo 3º. Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade da secretaria Municipal de Saúde, levando em consideração o desgaste natural. Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.

Visando proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e oportunamente, a contratação, sabemos que o instrumento convocatório deve reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, de acordo com o que estabelece a Lei, vemos como indispensável que a minuta do instrumento convocatório deve respeitar às exigências legais como: descrição do objeto da licitação; forma de abertura do procedimento, tipo; condições de participação na licitação; a seleção da proposta mais vantajosa, os documentos necessários à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica financeira e a qualificação técnica, a qual exigir-se-á, de acordo com o estabelecido nas normas sanitárias com forme exige o objeto, quais sejam: licença de Funcionamento da Anvisa do Fornecedor com a publicação em diário, Licença da Anvisa do Fabricante, Registro na Anvisa do Produto e



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERANENTE DE LICITAÇÃO-
CPL PREGOEIRA



licenças sanitárias, assim como a comprovação de capacidade técnica de fornecimento.

Destarte, tendo obedecido todas as exigências legais, a qual ratificamos a necessidade de garantir uma futura contratação segura, livre de riscos para administração e diante do exposto e justificado, conforme previsão legal do Parágrafo Único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, par o ampara legal do processo, esta pregoeira e sua equipe, solicita desta assessoria jurídica, parecer sobre a legalidade do processo e da minuta de edital, da ata de registro de preços e do Contrato.

Igarapé-Miri/PA, 29 de novembro de 2022.

MARIA ELENIR Assinado de
SOUZA forma digital por
MENDES MARIA ELENIR
SOTTELE:7129 SOUZA MENDES
2837268 37268

M^a. ELENIR S. M. SOTTELE
Pregoeira
Portaria nº 344/2022-GAB/PMI